

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2017.**

**OBJETO:** Altera dispositivo da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**RELATOR DE PLENÁRIO:** VEREADOR ALINO COELHO

## **1 -Relatório**

Trata-se de Projeto de Resolução nº3/2017 que busca alterar dispositivo da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto em questão foi recebido e distribuído a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos em 26/12/2017 a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente da Comissão, fls. 9.

Em razão da perda do prazo do relator para emissão de parecer sobre a proposição em tela, o Presidente da Comissão designou, no dia 5/2/2018, o Vereador Tião do Rodo, como novo relator da matéria para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho de fls. 10.

O relator, Vereador Tião do Rodo, apresentou parecer no dia 7/2/2018, mas tendo em vista a perda do prazo da Comissão para apreciar o parecer nº 5/2018, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça determinou o encaminhamento do presente Projeto à Mesa Diretora no dia 8/2/2018.

Em 19/2/2018, o Presidente da Câmara nomeia o Vereador Alino Coelho para emitir parecer no prazo regimental de 5(cinco) dias, o qual foi recebido no mesmo dia.

## **2 –Fundamentação**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

(...)

*g) admissibilidade de proposições;*

(...)

*i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a alterar dispositivos da Resolução nº 195/1992 é da Mesa da Câmara ou da maioria absoluta de seus membros, conforme prevê o artigo 222 do Regimento Interno-RI desta Casa, in verbis:

***Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:***

***I - da Mesa da Câmara;***

***II - da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou***

***III - .....***

*Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.*

E, o artigo 78 da citada norma dispõe acerca da competência privativa da Mesa Diretora:

***Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:***

***I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;***

***II - apresentar projeto de resolução, que vise a:***

*a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

(...)

Em complementação, o artigo 199 do RI trata da finalidade dos Projetos de Resolução:

*Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:*

(...)

VI - matéria de natureza regimental;

(...)

Como a proposta protocolizada em 13/11/2017 foi assinada pela maioria dos membros da Mesa Diretora em exercício à época, os Vereadores Andréa Machado -Vice-Presidente, Valdir Porto - 1º Secretário e Professor Diego - 2º Secretário, considerando que a Mesa Diretora é composta por 4 membros, conforme artigo 76 do Regimento Interno, não há vício de iniciativa.

Ademais, não há dispositivo regimental prevendo que nas proposituras de iniciativa da Mesa Diretora é necessário que todos os membros sejam signatários.

O Ibam entende (Pareceres nºs 4066/2017 e 0004/2018) que a maioria assinando, independentemente de quais sejam (Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários), o órgão pode propor o projeto, pois “entendimento em sentido diverso (exigindo sempre a assinatura do Presidente da Casa Legislativa nas proposituras que versem sobre matéria de iniciativa da Mesa) acabaria por inviabilizar a própria iniciativa da Mesa, passando a mesma a ser, por via transversa, do Presidente”.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõem os artigos 178 e 262, I, “b” ambos do Regimento Interno da Casa.

Especificamente, o artigo 1º do PRE nº 3/2017 objetiva alterar os incisos I e II do artigo 133 do Regimento Interno para constar que os prazos para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, serão de 40 dias para projetos e 15 dias para requerimentos, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

A justificativa apresentada pela Mesa Diretora foi no sentido “de que os projetos podem ser analisados com maior eficiência em um prazo mais extenso”, e que “dar-se-ia um prazo razoável para apreciação do conteúdo dos projetos, realização de audiências públicas, convocação de autoridades envolvidas com a matéria diminuindo a incidência de ausência de pareceres e de requerimentos de sobrerestamento, ficando este para casos extremos de matérias complexas. Ainda, argumentando, compara-se que o prazo para recebimento de matéria é de dez dias úteis enquanto o prazo para emissão de relatório, incluindo pesquisas e estudos, é de oito

dias corridos (metade do prazo da comissão), ou seja, não é razoável que os prazos sejam quase iguais se o primeiro não emite relatório, faz diligência ou audiências”.

Por outro lado, o prazo de 40 dias para emitir parecer de projetos em cada Comissão inviabilizaria a análise por mais de uma comissão quando se tratar de projeto que tramita em regime de urgência, bem como estenderia demasiadamente a apreciação e aprovação das matérias e assim prejudicaria as ações do poder público e as relações sociais da nossa cidade.

### **3 - Conclusão**

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Resolução nº 3/2017.

Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos, 20 de fevereiro de 2018.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
*Relator Designado*